



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000097-25.2021.5.02.0241

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 17/05/2021

**Valor da causa:** R\$ 21.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** JOSE COSME DA SILVA FILHO

ADVOGADO: JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR

**RECORRIDO:** CONSORCIO CONSTRUTOR SAO LOURENCO - CCSL

ADVOGADO: OTAVIO PINTO E SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1000097-25.2021.5.02.0241 (RO)**

**RECORRENTE: CONSORCIO CONSTRUTOR SÃO LOURENÇO - CCSL**

**RECORRIDO: JOSÉ COSME DA SILVA FILHO**

**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA**

**RELATOR: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS**

**EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.** A aposentadoria por invalidez não extingue automaticamente o contrato de trabalho, mas tão-somente suspende sua vigência (art. 475 da CLT e Súmula nº 160 do C. TST). Daí porque, na situação dos autos, o reclamante manteve íntegro o direito ao convênio médico assegurado aos empregados da ré. Os direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal, dentre os quais se inclui a saúde, são oponíveis contra todos, e não somente em face do Estado. A suspensão do contrato de trabalho implica, assim, a suspensão das suas obrigações principais, mas não daquelas relativas à saúde do trabalhador, principalmente ante o princípio maior da inviolabilidade do direito à vida, previsto no caput do artigo 5º da Carta Magna, sobre o qual jamais poderá prevalecer o interesse meramente econômico. Sob o primado da livre iniciativa (art. 170 da Lex Legum), a ordem econômica não está isenta de princípios sociais e éticos. Ao revés, tem "*por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social*", observado, dentre outros, o princípio da função social da propriedade (item III). Sentença mantida.

#### **RITO SUMARÍSSIMO**

Dispensado o relatório, por força do disposto no artigo 852, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000.



Assinado eletronicamente por: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - 23/06/2021 14:30:07 - 947a4f2  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21052518064382300000084508182>  
Número do processo: 1000097-25.2021.5.02.0241  
Número do documento: 21052518064382300000084508182

## VOTO

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **DO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Insurge-se a ré contra a decisão de origem que a condenou no restabelecimento do custeio do convênio médico fornecido ao autor antes de sua aposentadoria por invalidez.

#### **Todavia, sem razão.**

Incontroverso que, desde 25/11/2017, o autor percebia auxílio-doença previdenciário, o qual fora convertido em aposentadoria por invalidez em 30/05/2019, a partir de quando a reclamada suspendeu o plano de saúde que era fornecido ao obreiro e que somente fora restabelecido através da tutela antecipada concedida na audiência de ID. 8a206b5.

Ao contrário do aduzido pelo recorrente, a aposentadoria por invalidez, efetivamente, não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas sim de suspensão dele, nos termos do artigo 475 da CLT, o qual dispõe, em seu caput, que:

*Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.*

Como no ordenamento jurídico pátrio a aposentadoria por invalidez pode ser revertida a qualquer tempo, desde que verificada a cessação de sua causa, temos que desde a sua constatação e até a recuperação do segurado ou a sua jubilação definitiva, fica suspenso o contrato de trabalho. Neste sentido, a Súmula 160 do C. TST:

#### ***"Aposentadoria por invalidez.***

*Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei."*



Tal suspensão importa que o contrato se mantenha vigente, ainda que não produza todos os seus efeitos, mesmo após 5 anos da aposentadoria por invalidez, não havendo que se falar em extinção dos pactos laborais, portanto.

Apenas não há que se falar nas obrigações principais dos contratantes, quais sejam: a do empregado de prestar trabalho, e a do empregador de pagar a contraprestação correspondente.

Contudo, quanto às obrigações acessórias, nestes casos há efetivamente grande controvérsia na jurisprudência, eis que a lei não cuida especificamente destes casos, a despeito da regra geral de que o acessório segue a sorte do principal.

Aqui, o reclamante pretende a continuidade do fornecimento do plano de saúde custeado pela ré, autêntica obrigação acessória do contrato de trabalho.

Aduz, dentre outras razões, que o benefício é assegurado aos afastados por doença ou acidente, situação em que também há suspensão do contrato de trabalho, e ainda, que é justamente neste momento que mais necessita do benefício.

Se algum sobressalto há de produzir em face da moralidade média do homem comum, é justamente a circunstância de se suprimir do empregado doente ou acidentado a assistência médica que, nestas hipóteses, se faz ainda mais necessária.

Ressalte-se que os direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal, dentre os quais se inclui a saúde, são oponíveis contra todos, e não somente ao Estado (art.196 CF).

Razoável, pois, a assertiva de que a suspensão do contrato de trabalho implica a suspensão das suas obrigações principais, mas não daquelas relativas à saúde do trabalhador, principalmente ante o princípio maior de inviolabilidade do direito à vida, previsto no *caput* do artigo 5º da Carta Magna, sobre o qual jamais poderá prevalecer o interesse meramente econômico.

O fato é que a presente questão assenta-se em norma de ordem pública, imperativa, por envolver a saúde, de tal sorte que a questão veio a ser regulada pela Lei 9.656/98 exatamente em face das situações fáticas envolvendo os planos de saúde. Todavia, resta inaplicável, ao caso concreto, o disposto no artigo 31 da Lei nº 9.656/98 quanto ao custeio integral do plano de saúde pelo reclamante, uma vez que sua disposição tem aplicação somente aos casos em que há extinção do contrato de trabalho, o que incoorreu na hipótese corrente.



**Os contratos de trabalho encontram-se, tão-somente, suspensos, a teor do disposto no art.475 da CLT. Tratam-se, portanto, de pactos laborais em vigor, não podendo haver alteração unilateral de seus termos pelo empregador nas obrigações remanescentes decorrentes do período suspensivo, aplicando-se, à hipótese, o disposto no artigo 468, caput, da CLT:**

*"Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia"*

Aplica-se, assim, à hipótese, o entendimento já sedimentado na Súmula nº 440 do C.TST:

*"Auxílio-doença acidentário. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Reconhecimento do direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica. (Resolução nº 185/2012, DeJT 25.09.2012) Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez."*

E o entendimento sumulado em questão não traça qualquer limitação ou alteração nas condições de fornecimento do plano de saúde ao trabalhador aposentado por invalidez, posto que, sendo causa de suspensão do pacto laboral que não se encontra extinto, tem direito os trabalhadores à manutenção das mesmas condições anteriores à jubilação precária.

Sendo assim, procede o pleito do autor quanto ao custeio do plano de saúde nos mesmos moldes quando do período da prestação laboral, anterior à aposentadoria por invalidez, impondo-se a manutenção da sentença de piso neste aspecto.

***Mantenho.***

## **DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Pretende a reclamada a reforma quanto aos danos morais em que fora condenada em razão do cancelamento do plano de saúde do autor.

**Sem razão.**



O empregado vende a sua força de trabalho e permite a direção da prestação de seus serviços pelo empregador em troca de salário. O empregado não corre riscos na relação contratual. As relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade mútua, face ao caráter sinalagmático da contratação, impondo aos contratantes reciprocidade de direitos e obrigações.

Assim, o empregador além da obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal da prestação de serviços, deve ainda, respeitar a honra, a reputação, a liberdade, a dignidade, e integridade física e moral de seu empregado, porquanto se trata de valores que compõem o patrimônio ideal da pessoa, assim conceituado o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Tais valores foram objeto de preocupação do legislador constituinte de 1.988 que lhes deu status de princípio constitucional, assegurando o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação (CF, artigo 5º, V e X).

Nestes termos, o cancelamento do plano de saúde do autor por parte da recorrente, sem qualquer comunicação a este, e, ainda, sem levar em conta a condição do recorrido, de aposentado por invalidez, não deixa dúvidas quanto à natural decorrência dos abalos morais sofridos diante da incerteza acerca da manutenção do seu plano de saúde, sobretudo diante do momento em que estamos vivendo, com a pandemia do COVID-19.

O sofrimento decorrente é evidente, *in re ipsa*, carecendo de demonstração probatória do sofrimento em si.

Destaque-se, *in casu*, trata-se de obreiro aposentado por invalidez, que não mais pode colocar sua mão-de-obra em uso para obter ganhos no mercado laboral.

Assim, são evidentes os efeitos os sofrimentos morais que atingiram a dignidade do trabalhador.

Devida a indenização por dano moral por ele pretendida, como entendeu o juízo de origem. Quanto ao valor, entendo por razoável o importe arbitrado (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), suficiente a reparar o sofrimento da vítima e, ao mesmo tempo, impingir ao agente responsável a repreensão ao evento danoso para que não mais se repita, preservando a moral do atingido.

***Mantenho.***



## **DA JUSTIÇA GRATUITA**

No caso dos autos, a despeito de o autor ter recebido salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ele declarou em sua exordial a condição de pobreza, afirmando que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio e da família.

Quanto ao tema, o art. 99, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, estabelece que: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Em vista do que dispõe o art. 790, § 4º, da CLT, combinado com o artigo 99, § 3º, do CPC, a declaração de pobreza firmada pelo reclamante possui presunção relativa de veracidade, servindo como meio de prova da insuficiência de recursos.

Assim, caberia à reclamada infirmar as alegações lançadas pelo autor, ônus do qual não se desvencilhou.

***Nada a reformar.***

## **COMPENSAÇÃO DE VALORES**

Incabível a compensação pretendida pela recorrente, porquanto esta somente é feita por idênticos títulos, não se tratando da hipótese.

***Mantenho.***

Do exposto,



**ACORDAM** os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo na forma da fundamentação constante do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Ivani Contini Bramante e Ivete Ribeiro.

Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

**RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS**  
**Relator**

**VOTOS**

